

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Turismo

Sumário

| | |
|-------------------------|---|
| 1ª Turma Recursal | 1 |
| 2ª Turma Recursal | 2 |
| 3ª Turma Recursal | 4 |

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0021501-58.2012.820.0001

RECORRENTE: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

RECORRENTE: SUMMERVILLE BEACH RESORT

ADVOGADO: TALES ROCHA BARBALHO

RECORRIDO: CARLOS ALBERTOPINHEIRO FONTES

ADVOGADO: EMANUELLA SILVA LUCENA LIMA

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PACOTE TURÍSTICO. COMPRA DE DIÁRIAS DE HOTEL PELA INTERNET. CANCELAMENTO DE RESERVA DE FORMA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO. POLÍTICA DE NO-SHOW UTILIZADA PELO HOTEL. ABUSIVIDADE. SERVIÇO NÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NEGATIVA DE REEMBOLSO. DANO MORAL CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO ACOLHIDA PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO DA RECORRENTE B2W VIAGENS E TURISMO LTDA NÃO CONHECIDO. AUSENCIA DE REQUISITO DE

ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVANCIA AO DECENDIO ASSINALADO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO DO RÉU/RECORRENTE SUMMERVILLE BEACH RESORT CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto por B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, face a sua intempestividade. Ademais, entendem conhecer do recurso interposto por SUMMERVILLE BEACH RESORT e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

2ª Turma Recursal

Recurso Cível Nº 0011450-95.2011.820.0106

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade de Mossoró

Recorrente: Rodrigo Bezerra de Lima

Advogada: Dra. Clédina Maria Fernandes OABRN 3002

Recorrido: ENOTEL Hotels e Resorts S/A

Advogado: Dr. Aldo Fernandes de Sousa Neto OABRN 4414

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE FÉRIAS – INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL A HOSPEDAGEM EM PADRÃO DIVERGENTE COM O VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA AUTORAL – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – RESSACIMENTO INDEVIDO – DANO MORAL INOCORRENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios

fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa face o benefício da Lei nº1.060/50.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.014.107-2

RECORRENTE: MSC CRUZEIROS

ADVOGADA: DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

RECORRIDO: JOSE GEORGINO L. GURGEL e GABRIELA MOSCHINI DE CAMARGO GURGEL

ADVOGADO: DR. REGINALDO NELSON MACIEL

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE VIAGEM. CRUZEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 156.2011.010.497-3

RECORRENTE: MARSOL HOTÉIS E TURISMO S/A

ADVOGADA: DR. Rúbia Lopes de Queirós

RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA SILVA e FABRICIA EMANUELLE NUNES GABINO

ADVOGADO: DRA. LEILA LIDIANE BRASILEIRO DE OLIVEIRA GOMES

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. FURTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL. RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. **DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3ª Turma Recursal

44 - Recurso Cível nº 0012045-50.2013.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Zona Sul

Recorrente: ALANNY FERREIRA MOUTINHO

Advogado: Dra. MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO CUNHA

Recorrido: CAMMAR TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E PROMOCAO DE EVENTOS

Advogado: Dr. MÚCIO ROBERTO DE MEDEIROS CÂMARA

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGÊNCIA DE VIAGEM. FALHA NO SISTEMA. MUDANÇA DE HORÁRIO E DATA DOS VOOS. CUSTO ARCADADO PELA RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA, DOR, HUMILHAÇÃO, VEXAME QUE ENSEJE A REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL PEDIDA DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. SENTENÇA DECLARATÓRIA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, sendo o pagamento condicionado ao que preceitua o 7º cumulado com o art. 12º da Lei 1060/50.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

31 - Recurso Cível nº 0012846-34.2011.820.0001

Origem: 9º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogado: Dra. PAULA RODRIGUES DA SILVA

Recorrido: PATRICIA KARLA MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado: Dr. RICARD ALEXSANDRO COSTA DE ARAUJO CAMARA

Recorrido: TAM Linhas Aéreas SA

Advogado: Dr. Tales Rocha Barbalho

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO. CANCELAMENTO DE HOSPEDAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Acórdão os Juízes integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito negar-lhe provimento, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na razão de 20%(vinte por cento), sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal, 25 de setembro de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

17 - Recurso Cível nº 0038140-54.2012.820.0001

Origem: 5º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogado: Dr. FELIPE ARAUJO DE MACEDO

Recorrido: VALERIA RIBEIRO DE AZEVEDO

Recorrido: ROSANGELA FRASSINETE RAMALHO

Advogado: Dr. DYEGO DJALMA JOSE DOS SANTOS ANDRADE

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACOTE DE VIAGEM INCLUINDO PASSAGENS AÉREAS. ATRASO DE VÔO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA QUE COMERCIALIZA O PACOTE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastando preliminar de ilegitimidade já apreciada pelo juízo *a quo* e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Natal/RN, 06 de novembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator